

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que objetiva alterar o Código Civil, para ampliar, de noventa para cento e oitenta dias, o prazo para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

O autor da proposição, ao justificá-la, esclarece que *a proposta é a de que o registro do casamento religioso, para o qual são exigidos os mesmos requisitos do casamento civil, seja promovido dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua celebração, e que igual prazo seja outorgado à eficácia do certificado de habilitação, a contar da data de sua extração em cartório, porque, diante da liberdade de opção pela formação das famílias, deixou de existir tamanha premência, consignada no Código Civil de 1916, e que serviu àquele século, mas que se mostra injustificável no Código Civil de 2002, ajustado ao perfil da atual sociedade.*

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e registros públicos. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 215, de 2009, não apresenta vícios de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registro público, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o disposto no *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) é adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei), ii) a matéria nele vertida inovará o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) é dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à união matrimonial, que se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de tornar gratuitos aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil do casamento.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora